TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Plenário

37ª Sessão Ordinária do Plenário de 2025 ocorrida em 05/11/2025

Relator	**Felipe Galvão Puccioni**
Processo	**040/202682/2018**
Objeto	Contrato nº 14/2018
Órgão Origem	RIOURBE - Empresa Municipal de Urbanização
Interessado	Jeton Construções Ltda.
Decisão	**Aplicação de Multa Simples, Ciência e Arquivamento com Resolução de Mérito**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL CARACTERIZADA. OBRAS EXTRAPOLARAM O LIMITE NECESSÁRIO AO ATENDIMENTO DO EVENTO DANOSO. SOLICITAÇÃO E AUTORIZAÇÃO INDEVIDAS PARA INÍCIO DAS OBRAS. CARACTERIZAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO. NÃO ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DOS DEMAIS AGENTES PÚBLICOS CITADOS. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE DEFESA.

ACÓRDÃO nº 4067/2025

Vistos, relatados e discutidos os autos ACORDAM os membros integrantes do Plenário do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, na 37ª Sessão Ordinária do Plenário de 2025 ocorrida em 05/11/2025, por Decisão Unânime, nos termos do relatório/voto GCS-4 FGP / 76 / 2025, na forma a seguir.

1) **Aplicar multa** ao Sr. JOSÉ MILTON ALMEIDA COUTO, com base no art. 3º, inciso II, da Lei Municipal 3.714/2003 e no art. 219, § 1º , art. 239, II , art. 240, parágrafo único e art. 241 , todos do RITCMRio, por solicitar, em nome do então Presidente da RIOURBE, ao Subsecretário de Infraestrutura da SMUIH, à época, autorização para início imediato, com a dispensa dos procedimentos de rotina, inclusive da formalização contratual, de obras não caracterizadas como emergenciais, nos termos da lei, visto que o seu escopo não se restringiu ao saneamento do evento danoso, conforme cópia constante às fls. 31/32 do PA 02/700.320/2018, acostada à Capa de Documentos do Processo Físico 40/002682/2018, devendo, no prazo de 30 dias corridos, comprovar, perante o TCMRio, o recolhimento do valor de R$ 13.240,34, acima calculados, correspondentes a 2.786,97 UFIRs-RJ UFIR-RJ , acrescido dos juros de mora, contabilizados a partir da data da imputação da multa até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Responsável	JOSÉ MILTON ALMEIDA COUTO
Prazo	30 dias corridos
Valor	2.786,97 UFIRs-RJ

2) **Aplicar multa** ao Sr. JÚLIO CESAR SAIDE DE MELLO, com base no art. 3º, inciso II, da Lei Municipal 3.714/2003 e no art. 219, § 1º, art. 239, II, art. 240, parágrafo único e art. 241, todos do RITCMRio, por assinar

instrumento contratual manifestamente irregular, celebrado fora das hipóteses legais de contratação direta (parcela das obras não relacionadas ao atendimento da situação periclitante) e posteriormente ao início das obras, devendo, no prazo de 30 dias corridos, comprovar, perante o TCMRio, o recolhimento do valor de R$ 636,55, acima calculados, correspondentes a 133,99 UFIRs-RJ UFIR-RJ, acrescido dos juros de mora, contabilizados a partir da data da imputação da multa até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Responsável	JÚLIO CESAR SAIDE DE MELLO
Prazo	30 dias corridos
Valor	133,99 UFIRs-RJ

3) **Aplicar multa** à Sr.ª VERENA VICENTINI ANDREATTA, com base no art. 3º, inciso II, da Lei Municipal 3.714/2003 e no art. 219, § 1º, art. 239, II, art. 240, parágrafo único e art. 241, todos do RITCMRio, por ratificar a autorização de dispensa, concordando com procedimento de dispensa de licitação manifestamente irregular, haja vista que, além de realizado fora das hipóteses legais de contratação direta (parcela das obras não relacionadas ao atendimento da situação periclitante), foi promovido e concluído posteriormente ao início das obras , devendo, no prazo de 30 dias corridos, comprovar, perante o TCMRio, o recolhimento do valor de R$ 13.240,34, acima calculados, correspondentes a 2.786,97 UFIRs-RJ UFIR-RJ, acrescido dos juros de mora, contabilizados a partir da data da imputação da multa até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Responsável	VERENA VICENTINI ANDREATTA
Prazo	30 dias corridos
Valor	2.786,97 UFIRs-RJ

4) **Aplicar multa** ao Sr, FÁBIO LESSA RIGUEIRA, com base no art. 3º, inciso II, da Lei Municipal 3.714/2003 e no art. 219, § 1º, art. 239, II, art. 240, parágrafo único e art. 241, todos do RITCMRio, por autorizar a dispensa de licitação manifestamente irregular, bem como assinar instrumento contratual manifestamente irregular, haja vista que ambos, além de realizados fora das hipóteses legais de contratação direta (parcela das obras não relacionadas ao atendimento da situação periclitante), foram promovidos e concluídos posteriormente ao início das obras devendo, no prazo de 30 dias corridos, comprovar, perante o TCMRio, o recolhimento do valor de R$ 636,55, acima calculados, correspondentes a 133,99 UFIRs-RJ UFIR-RJ, acrescido dos juros de mora, contabilizados a partir da data da imputação da multa até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Responsável	FÁBIO LESSA RIGUEIRA
Prazo	30 dias corridos
Valor	133,99 UFIRs-RJ

5) **Dar ciência** fundamentada no art. 219, IV, do RITCMRio , para que a RIOURBE - Empresa Municipal de Urbanização não inclua, no escopo de seus contratos, serviços prestados anteriormente à assinatura, para os quais cabe o reconhecimento da dívida, conforme Enunciado PGM n.º 21, publicado no D.O. Rio de 12/07/2018 ; e

Responsável	RIOURBE - Empresa Municipal de Urbanização

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Plenário

6) **Arquivar os autos** , com base no art. 143, inc. III do RITCMRio , considerando o acolhimento das razões de defesa do Sr. Mauro Alonso Duarte, do Sr. Sebastião Bruno, do Sr. Christoph Walter M. Hagemann, do Sr. Paulo Antonio de Macedo Junior e do Sr. Rony Caminiti Ron Ren.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Antonio Guaraná, Nestor Guimarães Martins da Rocha, Ivan Moreira dos Santos, Felipe Galvão Puccioni, David Carlos Pereira Neto, Bruno Maia de Carvalho e Thiago Kwiatkowski Ribeiro.

ASSINATURAS

ASSINADO ELETRONICAMENTE
Luiz Antonio Guaraná
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE
Jorge Maffra Ottoni
Sub-procurador Chefe

ASSINADO ELETRONICAMENTE
Felipe Galvão Puccioni
Relator